



MEM Nº 6.023/2024/SMED/JAP

Santa Maria, 12 de novembro de 2024.

De: Secretaria de Município da Educação - SMED

Para: SMF – Gerência de Compras e Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Transportes Bassaco LTDA – Pregão Eletrônico nº 093/2024.

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela Empresa TRANSPORTES BASSACO LTDA, para suspender o Pregão Eletrônico 093/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar com monitor, elencando os argumentos expostos abaixo.

Considerando os argumentos iniciais apresentados pela requerente da impugnação, TRANSPORTES BASSACO LTDA, referente a **aplicação da Lei Complementar nº 123/06**, destacamos ser um item específico do edital, o qual deve ser manifestado pelo pregoeiro.

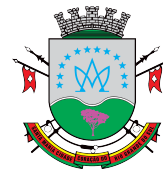
Considerando os argumentos apresentados em relação a **SUBCONTRATAÇÃO**, passamos a destacar que o objetivo de licitar um serviço pela administração pública visa selecionar a melhor proposta para o erário, assim não se limitando a contratação de prestadores de serviço local, mas sim, se buscando uma ampla participação de interessados que possam vir a se instalar no município.

Cabe destacar que a exigência em tela já foi discutida judicialmente por este órgão no processo Nº 5014967-53.2022.8.21.0027/RS conforme segue:

“Ora, o edital a princípio atende ao interesse público, bem como está de acordo com o Termo de Compromisso do Município em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

O referido Termo de Compromisso do Município de Santa Maria com o Ministério Público do Trabalho, dispõe o seguinte:

1.4 - Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada: a) Declaração de que instalará escritório na cidade de Santa Maria - RS, ou em um raio máximo de até 12 km da cidade de Santa Maria – RS a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLT/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório; (vide evento 18, TERMCOMPR4). (grifou-se)



Dessa forma, não assiste razão à impetrante em suas alegações, pois o edital quanto à exigência de filial ou escritório no Município, está em acordo com Termo de Compromisso do Município de Santa firmado com o Ministério Público do Trabalho.”

Diante do exposto não se vislumbra qualquer contrariedade na respectiva exigência e muito menos se possibilita uma subcontratação através de uma exigência de instalação de escritório.

A **Lei 14.133/21**, em seu **Art. 5º**, estabelece que um dos princípios fundamentais das licitações é a **competitividade**, que visa garantir que todas as empresas que atendam aos requisitos do edital tenham a oportunidade de participar do certame em condições de igualdade. Esse princípio busca evitar situações que possam criar barreiras à participação de possíveis concorrentes ou que limitem a competição.

Cabe ressaltar também que a empresa vencedora da última dispensa de licitação, possui sua sede no Estado do Rio Grande do Sul e foi a única participante do respectivo certame.

Considerando os argumentos apresentados em relação ao **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**, passamos a esclarecer que o correto é maior desconto e não menor desconto. Seguindo as considerações apresentadas, observa-se que a empresa participante, indiferente de quantos veículos possuir, deve conhecer de forma precisa seus custos para participar do respectivo certame, uma vez que está definido o valor referência de cada roteiro por idade do veículo.

Já em relação as empresas serem obrigadas a ofertar desconto, salientamos que o objetivo da respectiva licitação é obter o maior desconto em relação ao preço referencia apresentado pelo Município, não sendo nenhuma empresa obrigada a participar do respectivo certame.

Considerando os argumentos apresentados em relação ao **ROTEIRO DE INTERESSE**, informamos que diferentemente do que a empresa alega de ser a atual prestadora de serviço do ITEM 1 – ROTEIRO 1.2.1.21.04, esclarecemos que a mesma prestou serviço neste roteiro até 31/12/2023, onde foi rescindido o contrato por interesse da administração pública, sendo realizado atualmente com veículo próprio desta secretaria.

Considerando as dúvidas da empresa acerca da quantidade de alunos a serem transportados, informamos que nos baseamos na listagem encaminhada pela direção da referida escola, onde foi informado que o total de alunos é 27, no entanto, de acordo com a organização da referida instituição de ensino, no turno da manhã existem 11 alunos, no



turno integral 06 alunos e no turno da tarde 10 alunos. Sendo assim, a logística do transporte funciona da seguinte forma:

TURNO MANHÃ: 11 alunos manhã + 06 alunos integral = 17 alunos a serem transportados;

MEIO-DIA: buscar os 11 alunos da manhã + 10 alunos tarde = 21 alunos a serem transportados;

TARDE: 06 alunos integral + 10 alunos tarde = 16 alunos a serem transportados;

Considerando a capacidade mínima do veículo exigido no ANEXO I, entendemos que tal exigência se faz necessária devido ao grande fluxo de alunos que têm ingressado na rede municipal de ensino, e que por muitas vezes temos dificuldade em incluir alunos nos roteiros do transporte escolar, devido ao fato dos veículos já estarem com sua lotação máxima.

Considerando os argumentos apresentados em relação ao **RETENÇÃO DE VALORES**, a respectiva exigência está dentro do por discricionário do ente e amparada na legislação vigente.

Considerando os argumentos apresentados em relação aos **VALORES DOS VEÍCULOS**, passamos a esclarecer que se utilizou a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) a qual é uma tabela oficial que lista os valores médios de mercado de veículos no Brasil. Ela é amplamente utilizada para **orientar negociações e transações** envolvendo veículos usados ou seminovos, seja para compra e venda, seja para definição de valores de seguro, impostos, financiamentos, entre outros.

A Tabela FIPE é uma referência confiável e imparcial, e seus valores são baseados em dados de mercado coletados de diversos segmentos.

Com base nos argumentos expostos, acolhe-se parcialmente a respectiva impugnação se realizando os esclarecimentos pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento.

JEAN ALEXANDRE PEZZINI:
02218626098
Jean Alexandre Pezzini
Superintendente Adm. e Financeiro
Portaria nº 2.227/2020

Assinado digitalmente por JEAN ALEXANDRE PEZZINI:02218626098
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=3368311000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=ARSENIO, OU=RFB-e-CPF_A3, CN=JEAN ALEXANDRE
PEZZINI:02218626098
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.13 15:33:45-03'00'
Fonte Reader Versão: 10.1.1

Atenciosamente,
MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:
74163744053
Marcio Andrei de Melo Carvalho
Secretario Adj. de Município da Educação
Portaria nº 416/2019

Assinado digitalmente por MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:
74163744053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=3368311000107,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSENIO, OU=RFB
e-CPF_A3, CN=MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:74163744053
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.13 15:34:11-03'00'
Fonte Reader Versão: 10.1.1